

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2020

Apensado: PL nº 2.358/2022

Dispõe sobre a instalação de placa luminosa e sinal sonoro no interior dos veículos de transporte coletivo anunciando a parada do veículo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado NETO CARLETTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, tenciona estabelecer que todos os veículos de transporte coletivo, públicos ou privados, tenham instalados em seu interior, de forma acessível a todos os passageiros, placa luminosa e dispositivo sonoro que anunciem a parada do veículo.

O Autor argumenta, na justificção do projeto, que as empresas concessionárias do serviço público de transporte devem oferecer aos seus passageiros informações seguras e acessíveis sobre o local correto em que deverão desembarcar, beneficiando a população em geral e, em especial, turistas, crianças e idosos.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.358, de 2022, do Deputado José Nelto, busca determinar que os veículos de transporte público emitam avisos sonoros que informem o destino e o valor da passagem, a cada parada.

O Autor defende, na justificção, que a proposição irá facilitar a vida de diversos grupos sociais, além de assegurar o direito à mobilidade que atenda às necessidades da sociedade.



Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação e, de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal, sob análise, busca estabelecer que todos os veículos de transporte coletivo, públicos ou privados, tenham instalados em seu interior, de forma acessível a todos os passageiros, placa luminosa e dispositivo sonoro que anunciem a parada do veículo. Conforme o Autor, as empresas concessionárias do serviço público de transporte devem oferecer aos seus passageiros informações seguras e acessíveis sobre o local correto em que deverão desembarcar, beneficiando a população em geral e, em especial, turistas, crianças e idosos.

A proposição apensada, por sua vez, busca determinar que os veículos de transporte público emitam avisos sonoros que informem o destino e o valor da passagem, a cada parada, com objetivo de facilitar a vida de diversos grupos sociais, além de assegurar o direito à mobilidade que atenda às necessidades da sociedade.

Não se pode negar que as obrigações que se pretende criar para os veículos de transporte coletivo de passageiros representam significativos avanços na qualidade do serviço e no nível de informação prestado aos cidadãos, seus usuários.



Nesse sentido, nada mais justo que incorporar essas medidas de forma mais ampla e genérica, por meio de aprimoramentos no Capítulo que trata “DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS”, na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Dessa forma, podemos avançar no aprimoramento da legislação relativa aos transportes urbanos, sem desrespeitar as peculiaridades dos diversos tipos de serviço de transporte de passageiros existentes em um País com as dimensões e realidades do Brasil, respeitando-se a autonomia dos entes federativos competentes para implementar as medidas necessárias para o atendimento da lei federal, conforme a realidade de cada serviço.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.346, de 2020, principal, e do Projeto de Lei nº 2.358, de 2022, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-6067



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2020, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2022

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre informações aos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre informações aos usuários do serviço de transporte coletivo de passageiros de característica urbana.

Art. 2º O inciso III do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
14.
.....
III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e no interior dos veículos, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços, pontos de parada e modos de interação com outros modais; e
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTTO



2024-6067

Relator

